



**ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



**PROCESSO N:** 2020005235

**INTERESSADO:** DEP.CORONEL ADAILTON

**ASSUNTO:**

Cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo no âmbito do Estado de Goiás.

**RELATÓRIO**

Cuida os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do **DEPUTADO CORONEL ADAILTON**, que cria o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo no território do Estado de Goiás.

Consonante ao projeto em tela, e verificando a sua importância, tendo como objetivo a catalogação dos artesãos e a divulgação dos produtos no âmbito do Estado, tendo a como objetivo a sustentabilidade.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

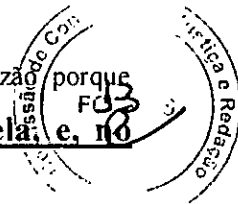
“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos

mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão **porque**  
**pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no**  
**mérito, por sua aprovação.**



É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de 12 de 2020.



**Major Araújo**  
**Deputado Estadual**